PARECER PRÉVIO - PA00 - 6/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2525/2018
PROTOCOLO	: 1890548
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTROLADOR INTERNO NÃO SER DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, MCASP e art. 37, II da CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Maracajú/MS, exercício de 2017, de Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 81.

Respostas encaminhas através das peças 85, 86, 87, 90 e 91.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 93, manifestou-se pelo Parecer Prévio Regular com Ressalva.

O Ministério Público de Contas, peça 95, manifestou-se concluindo que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1. Impropriedades nas alterações orçamentárias;
2. Ausência de remessa de Lei autorizativas da Dívida Fundada;
3. Saldo para o exercício seguinte não corresponde ao consignado no Balanço Patrimonial;
4. Saldos de aplicações financeiras equivocadamente lançados como valores a conciliar;
5. - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Divergência de valores da Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa Líquida com Pessoal;
6. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar os valores apresentados na Disponibilidade de Caixa Bruta estão incorretamente evidenciados, vez que os recursos destinados ao RPPS estão evidenciados junto com os recursos ordinários.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve falhas na abertura de créditos adicionais, assim como os saldos de aplicações financeiras estão equivocadamente lançados como valores a conciliar.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

No entanto, no que se refere à remessa dos balancetes mensais consoante Art. 31 do Manual de Remessas aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, houve apresentação intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondendo a infração prevista no Art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **34,00%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	107.323.210,84
Total da Despesa para fins de limite	36.488.595,56
% Aplicado	**34,00%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **69,69%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	20.917.260,33
Pagamento dos Profissionais do Magistério	14.577.903,23
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**69,69%**

Fonte: Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo, Peça nº 9; Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado, Peça nº 10

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **25,41%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	107.323.210,84
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	27.274.799,64
% Aplicado	**25,41%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**102.719.464,59**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**7.190.362,52**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**7.190.362,52**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	6.816.132,75	6,64
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**6.816.132,75**	**6,64**
7. Devolução de Duodécimo	1.516.015,39	1,48
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**5.300.117,36**	

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado - do Exercício Anterior, peça nº 27; Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 16, TC/2446/2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**167.597.356,70**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	3.972.425,08
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	16.894.542,73
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**146.730.388,89**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**146.730.388,89**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	146.730.388,89	146.730.388,89	146.730.388,89
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	75.178.700,68	3.520.316,38	78.699.017,06
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**51,24**	**2,40**	**53,64**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	79.234.410,00	8.803.823,33	88.038.233,33
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	75.272.689,50	8.363.632,16	83.636.321,66
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	71.310.969,00	7.923.441,00	79.234.410,00

Fonte: Anexo 2 – Consolidação Geral – Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, Peça nº 12; Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, TC/2446/2018.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando no exercício foi verificado déficit da arrecadação prevista.

Foi verificado divergência entre o saldo de caixa para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no entanto, a diferença apontada é de R$ 117,46 o que equivale a 0,00019% do saldo de caixa, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor para que providencie a devida conciliação ou os ajustes necessários para a correta apresentação dos valores.

Da mesma forma, nota-se que os saldos de aplicações financeiras foram equivocadamente lançados como valores a conciliar e referenciadas em Instituição Financeiras diversa, no entanto, não prejudicou a verificação dos valores.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, verificou-se que mesmo após a correção dos demonstrativos, permaneceram ainda pequenas divergências quanto aos valores ali evidenciados, contudo, merecedora de ressalva e formulação de recomendação para que o gestor e contador atente para a correta apresentação das informações conforme determina a LRF.

Quanto a função de controlador interno, verifica-se que aos serviços são de caráter técnico e contínuo e não podem ser atribuídos a servidores nomeados em cargo de provimento em comissão, por ser tratar de atividade-fim. Diante disso, recomenda-se ao Prefeito (caso ainda não tenha providenciado) a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, conforme exposto no art. 37, II da CF/88, do § 1º, art. 18 da LRF e posicionamentos dos Tribunais de Contas.

Com relação à intempestividade de balancetes mensais ao SICOM, entende-se que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	6,64% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	25,41% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	34,00% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,40% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	51,24% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceram algumas falhas como as impropriedades nas alterações orçamentárias e na conciliação bancária, assim como o fato do controlador interno não ser do quadro de servidores efetivo, contudo, percebe-se que embora o jurisdicionado não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes são passíveis de ressalvas.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, MCASP e art. 37, II da CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades.

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com recomendação e pelo envio do processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP